

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 60 de janeiro de 2026



Sumário

1. Temas em Destaque

Empresas brasileiras negativadas em outubro somaram quase R\$ 205 bilhões em dívidas inadimplidas, revela Serasa Experian..... 3

Recuperação Judicial: agronegócio acumula 628 pedidos do recurso em terceiro trimestre de 2025, revela índice da Serasa Experian 7

2. Julgamentos Relevantes

Execução de título extrajudicial - Pedido de medidas executivas atípicas - Concretização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional - Fixação de parâmetros objetivos quanto ao dever de fundamentação do juízo 12

Execução de título extrajudicial - Prescrição intercorrente - Lei nº 14.195/2021 - Diligências do credor ou penhora de valor irrisório - Irrelevância - Prazo que se inicia automaticamente 15

Alienação fiduciária de bem imóvel - Aplicabilidade da Lei nº 13.465/2017 a contratos celebrados antes de sua vigência 17

Agravo de Petição - Alienação fiduciária - Exclusão da suspensão da consolidação da propriedade 18

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

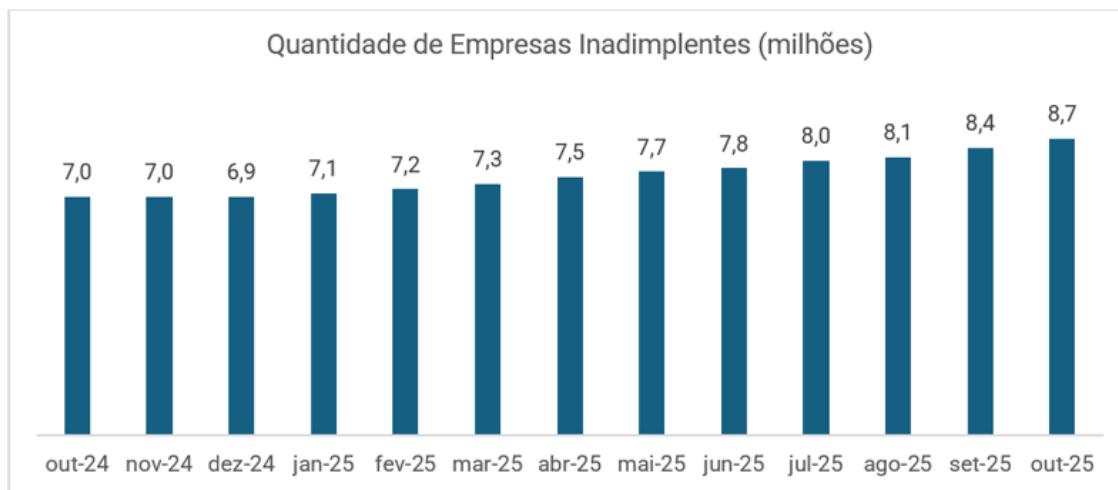
1.Temas em Destaque

Empresas brasileiras negativadas em outubro somaram quase R\$ 205 bilhões em dívidas inadimplidas, revela Serasa Experian

O avanço da inadimplência entre as empresas brasileiras atingiu em outubro o recorde de 8,7 milhões

de companhias. Trata-se do maior número de CNPJs negativados desde o início da série histórica do Indicador de Inadimplência das Empresas da Serasa Experian, primeira e maior data tech do país. Juntos, os negócios somaram R\$ 204,8 bilhões em dívidas inadimplidas.

Veja, no gráfico abaixo, a evolução do número de companhias negativadas:



Fonte: Serasa Experian

“O número recorde de empresas inadimplentes reforça os sinais de fragilidade financeira no setor corporativo. A desaceleração na concessão de crédito tem limitado a capacidade das empresas de renegociar dívidas e reorganizar suas obrigações financeiras, aumentando a pressão sobre o caixa. Paralelamente, o esfriamento da atividade econômica reduz a geração de receita, criando um cenário desafiador para a manutenção da liquidez e para a sustentabilidade

das operações, especialmente entre micro e pequenas empresas”, avalia a economista da data tech, Camila Abdelmalack.

Ainda segundo os dados do indicador, a dívida média das companhias em outubro de 2025 foi de R\$ 23.658,74. Cada negócio inadimplente acumulou, em média, 7,1 contas em atraso, entre as quais o ticket médio por compromisso vencido foi de R\$ 3.329,5.

Veja, na tabela abaixo, a comparação desta visão com o mesmo período do ano passado:

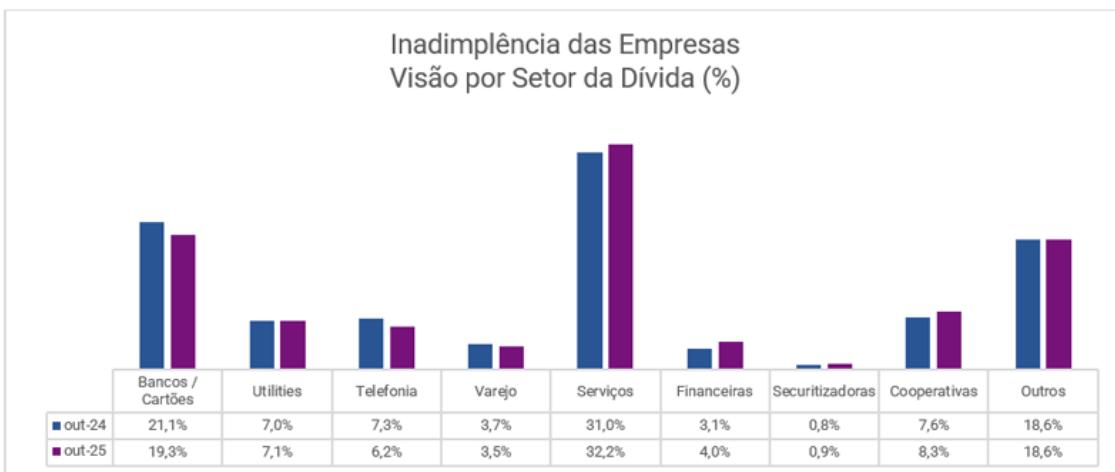
	Dívidas Negativadas (R\$ em bilhões)	Dívida Média (R\$)	Dívida Média por CNPJ	Ticket Médio (R\$)
out/24	156,1	22.417,22	7,4	3.041,51
out/25	204,8	23.658,74	7,1	3.329,59

Fonte: Serasa Experian

Do total de empresas inadimplidas em outubro de 2025, 54,9% eram do setor de “Serviços”, 33% “Comércio”, enquanto 8% pertenciam à “Indústria”, 3,1% a “Outros” e 0,9% ao segmento “Primário”.

Já em relação aos setores das dívidas negativadas no período, o maior volume de negativações ficou em “Serviços” (32,2%), seguido por “Bancos e Cartões” (19,3%).

No gráfico abaixo, veja o detalhamento desta visão:



Fonte: Serasa Experian

Visão por Porte

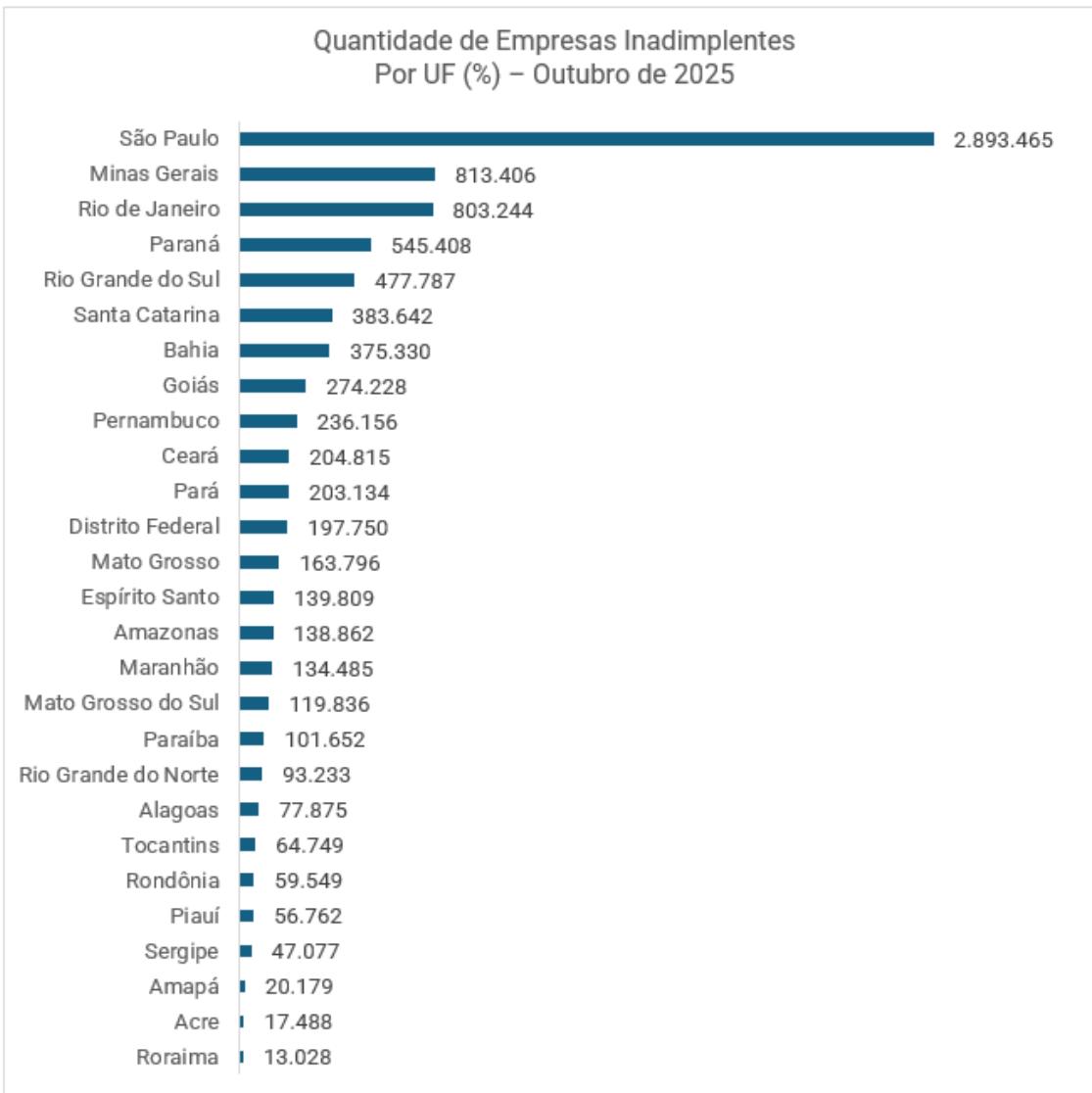
Do total de 8,7 milhões de companhias inadimplentes em outubro de 2025, a maioria eram Micro, Pequenas e Médias Empresas (8,2 milhões), ainda segundo o indicador da datatech. Juntas, concentraram o volume de 56,8 milhões de dívidas negativadas que somaram R\$ 184,6 bilhões em contas inadimplidas. “As Micro, Pequenas e Médias Empresas sentem mais rapidamente os impactos dos juros altos e das incertezas do cenário internacional. Em um ambiente movediço, as maiores têm mais estrutura para honrar as

suas dívidas, mesmo com o giro de capital impactado pela retração diante dos desafios atuais do cenário econômico brasileiro”, esclarece Camila.

Impacto regional

Em números absolutos, os estados do Sudeste concentraram o maior volume de CNPJs inadimplidos, (mais de 4,6 milhões), seguidos pelos da região Sul (mais de 1,4 milhão) e da Nordeste (ultrapassou a marca de 1,3 milhão). O Centro-Oeste (755 mil) e o Norte (516 mil) foram os com menor volume de companhias no vermelho.

Veja no gráfico abaixo o detalhamento das Unidades Federativas (UFs):



Fonte: Serasa Experian

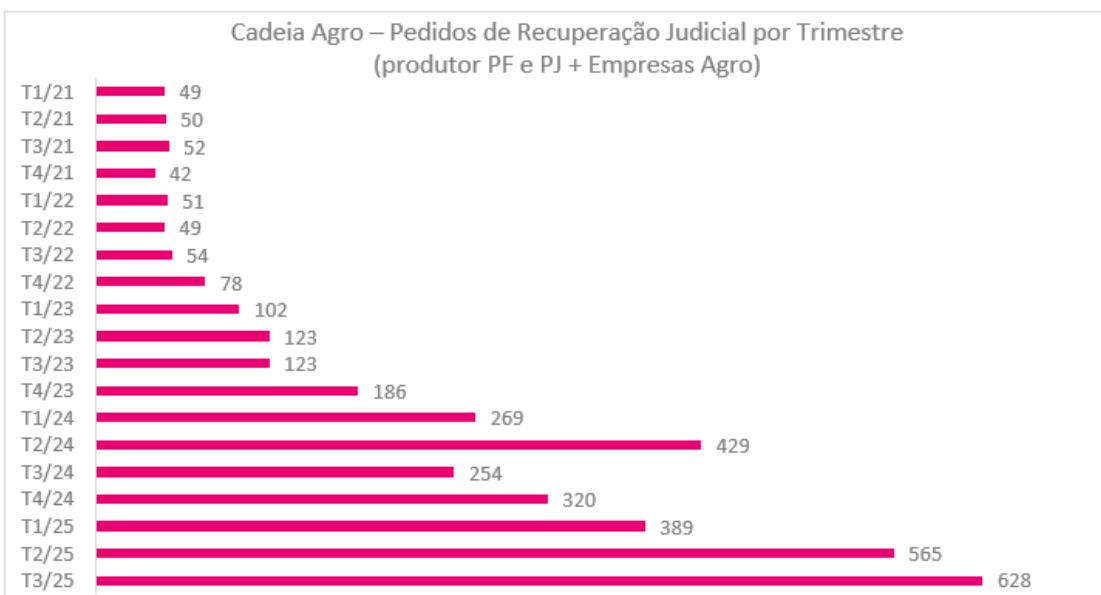
Serasa Experian em 18.12.2025.

Recuperação Judicial: agronegócio acumula 628 pedidos do recurso em terceiro trimestre de 2025, revela índice da Serasa Experian

Novos dados da Serasa Experian, primeira e maior datalogic do Brasil, revelam que o terceiro trimestre deste ano registrou a maior quantidade de pedidos de recuperação judicial desde 2021. Foram 628 requisições, frente às

254 registradas no mesmo período de 2024. Esse cenário reflete a piora no ambiente de crédito do setor – representando produtores rurais como pessoa física e jurídica, além de empresas relacionadas ao agronegócio.

Confira no gráfico a seguir as informações de cada trimestre em toda a série histórica do índice:



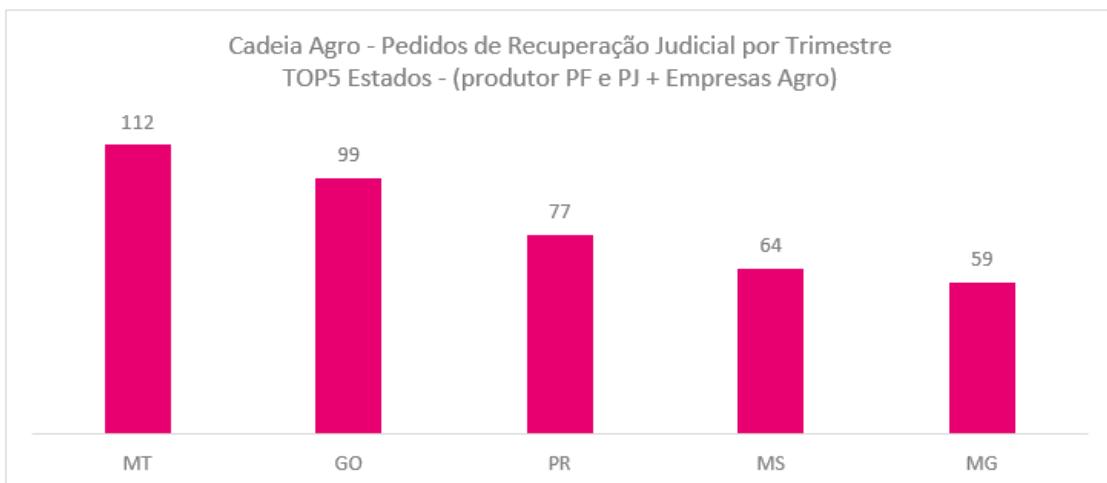
Fonte: Serasa Experian

“O avanço dos pedidos de recuperação judicial evidencia um período mais desafiador sobre a capacidade de produtores rurais e empresas do setor manter seus fluxos de caixa e pagamentos, em especial para aqueles que já estão há alguns anos rolando dívidas

sem fazer os ajustes necessários para diminuir custos, rever patrimônio e encerrar expansões mal planejadas”, analisa Marcelo Pimenta, head de agronegócio da Serasa Experian. “Nesse cenário é importante o credor reforçar a relevância da análise de crédito

com base em dados. Quanto mais precisão e profundidade na avaliação dos riscos, maior a capacidade do mercado de antecipar dificuldades, ajustar limites e evitar que situações de estresse financeiro evoluam. A inteligência de crédito permite operar com previsibilidade, reduzindo a inadimplência e contribuindo para a sustentabilidade de toda a cadeia produtiva”, complementa o head de agro da datatech.

Veja os TOP5 Estados no gráfico a abaixo:



Fonte: Serasa Experian

Pessoa Física: pedidos de produtores crescem na avaliação trimestral

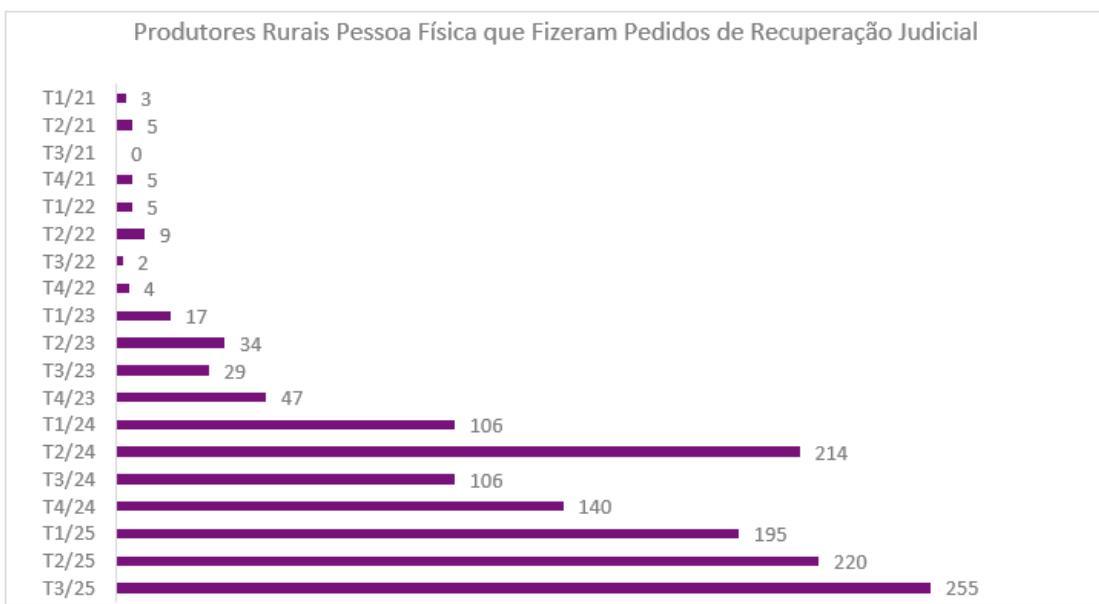
Os produtores rurais brasileiros que atuam como Pessoa Física

Unidades Federativas: Mato Grosso tem a maior busca por recuperação judicial do período

Ainda de acordo com os dados inéditos desenvolvidos pela datatech, a visão estadual mostrou que o Mato Grosso registrou a maior quantidade de pedidos. Além disso, as regiões de Goiás e Paraná também tiveram destaque na busca pelo recurso financeiro.

registraram 255 solicitações de recuperação judicial no terceiro trimestre de 2025. Frente ao mesmo período de 2024 houve aumento, pois o trimestre tinha acumulado 106 pedidos.

Veja o movimento trimestral completo no gráfico abaixo:



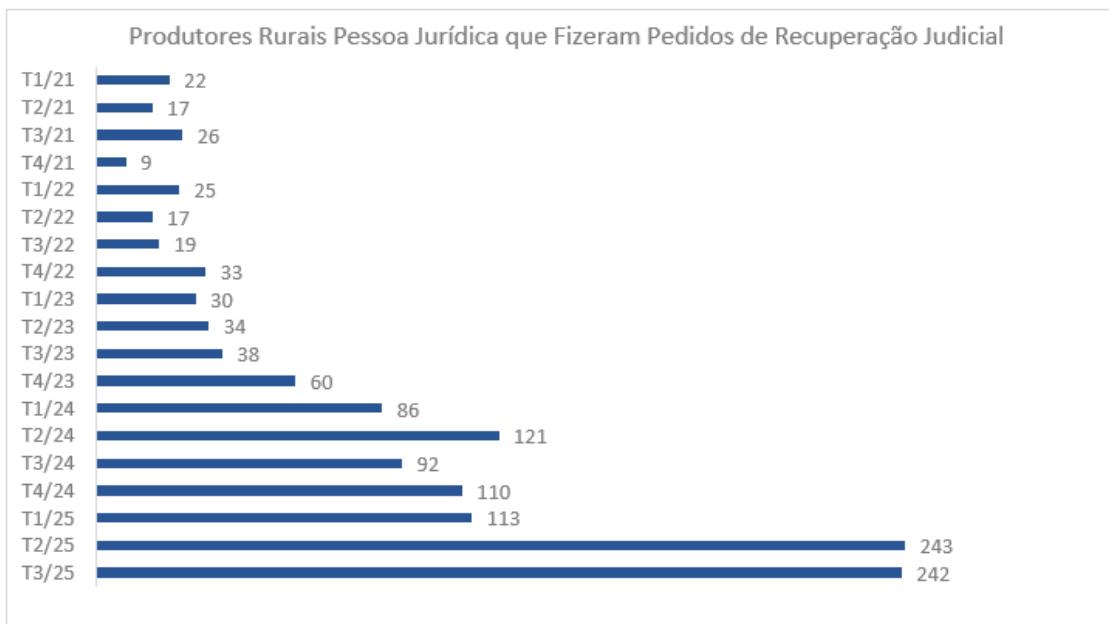
Fonte: Serasa Experian

A maior parte dos pedidos foi realizada por produtores rurais arrendatários ou de grupos econômico e familiares (84). Em sequência os grandes proprietários tiveram 69 requisições, seguidos pelos pequenos, com 58, e os médios, que marcaram 44 solicitações do recurso.

Pessoa Jurídica: categoria acumula 242 solicitações no terceiro trimestre

O índice mostra que os produtores rurais com perfil de Pessoa Jurídica acumularam 242 pedidos de recuperação judicial no terceiro trimestre de 2025. Em comparação ao mesmo período do ano anterior é possível identificar uma expansão.

No gráfico a seguir os dados na íntegra:



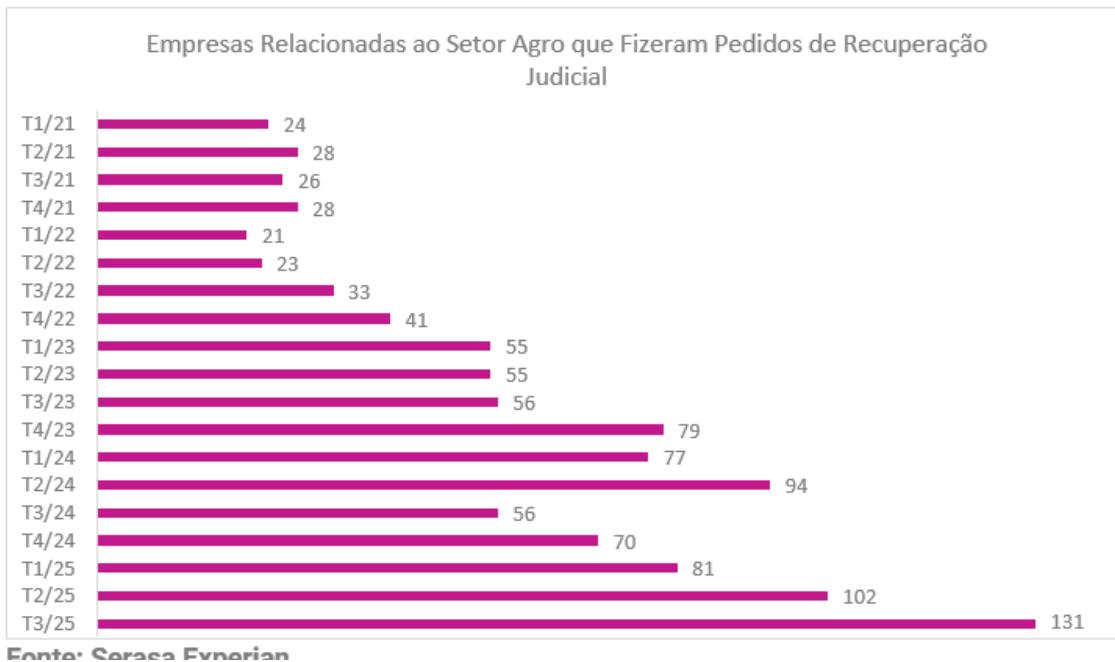
Fonte: Serasa Experian

Ainda de acordo com os dados, nessa categoria, o maior número de solicitações foi feito por produtores rurais que atuam com o cultivo de soja (156). Além disso, aqueles que realizam a criação de bovinos também ficaram em evidência, com 45 pedidos de Recuperação Judicial.

Empresas do Agro: 131 requisições foram feitas por companhias relacionadas ao setor

As empresas ligadas ao agronegócio, ou seja, que têm suas atuações conectadas com o segmento, fizeram mais de 130 pedidos ao longo do terceiro trimestre deste ano. Na relação com o mesmo período de 2024 o índice também marcou expansão, com 56 solicitações.

Veja no próximo gráfico os números completos:



Nesse recorte, o segmento que mais buscou por recuperação judicial foi o de “Comércio atacadista de produtos agropecuários primários” com 31 pedidos. Em seguida, entre aqueles com mais registros, ficou a “Indústria processamento de agroderivados (óleo e farelo de

soja, açúcar, etanol, laticínios etc.), que somou 27 solicitações, e a “Agroindústria da transformação Primária”, com 25 requerimentos.

Modelos preditivos podem reduzir exposição do mercado sobre a recuperação judicial

Serasa Experian em 16.12.2025.

2. Julgamentos Relevantes

Execução de título extrajudicial - Pedido de medidas executivas atípicas - Concretização do princípio da efetividade da prestação jurisdicional - Fixação de parâmetros objetivos quanto ao dever de fundamentação do juízo

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos.".

A tutela executiva, nos termos do art. 4º do CPC/2015, há de ser satisfativa ao jurisdicionado, ou seja, efetiva, e sua compreensão deve ser extraída pelo operador do direito a partir da bússola normativa trazida no art. 1º do CPC/2015, segundo a qual "o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado à luz dos valores constitucionais".

Nesse sentido, tem-se que a efetividade - no âmbito do direito constitucional - consiste na atuação eficaz do Estado (art. 37 da Constituição Federal - CF/1988) e tempestiva ou célebre da jurisdição (art. 5º, LXXVIII, da CF/1988).

Sobre o tema, a efetividade é, além de princípio constitucional e processual, um compromisso de política pública firmado na atual legislação instrumental. É tarefa impossível para o legislador prever todas as particularidades dos direitos e os comportamentos dos sujeitos envolvidos na tutela executiva e, assim, preordenar na legislação meios executivos típicos diferenciados, levando-se em consideração, sobretudo, as circunstâncias do caso em concreto.

Diante dessa realidade, perceptível no curso da atividade judiciária, o princípio da tipicidade dos meios executivos foi cedendo espaço ao chamado princípio da concentração dos poderes de execução do juiz, ou princípio da atipicidade. Uma das normas processuais que, concretamente, traduz esse novo paradigma é, exatamente, o art. 139, IV, do CPC/2015 (as medidas executivas atípicas).

O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo (art. 4º do CPC/2015), positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas

as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV, do CPC/2015).

Houve, portanto, uma concessão normativa inegável feita pelo legislador ao juiz - responsável pela efetividade processual - para que, de acordo com as circunstâncias fáticas do caso, averiguasse qual medida a ser aplicada em concreto, atendendo, assim, os princípios do melhor interesse do credor e da menor onerosidade do devedor.

A constitucionalidade do art. 139, IV, do CPC/2015 foi reconhecida e declarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado, no julgamento da ADI 5.941/DF.

Nesse cenário, foi conferida a missão, ao Superior Tribunal de Justiça, no presente julgamento, por meio de sua jurisdição recursal vinculante e repetitiva, de traçar as balizas ou parâmetros de aplicação dessa cláusula geral de efetivação da tutela satisfativa, a

ser seguida por todos os juízes e tribunais da Federação.

O Supremo Tribunal Federal, ao declarar a constitucionalidade das medidas executivas atípicas, não impôs, pela técnica da redução de texto, nenhum obstáculo à sua utilização, reafirmando que a sua substância se insere na criatividade judicial, observados, é claro, valores que orientam a prolação de qualquer decisão jurisdicional (o dever de fundamentação e sua publicização).

Na busca da referida efetividade, as medidas executivas atípicas não se equivalem a uma "carta em branco" dada ao juiz pelo legislador. É preciso que, sopesadas as circunstâncias fáticas do caso concreto e ponderados os princípios antagônicos que orientam, na busca da satisfação, o comportamento dos sujeitos processuais na tutela executiva, sejam traçados os parâmetros de sua aplicação. E, por lógico, no sistema processual, a correção ou a suficiência da motivação judicial empregada pelo magistrado no caso estará sujeita à revisão por

meio de recurso (art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015).

Como visto, as medidas executivas atípicas são cláusulas gerais processuais cuja substância deve ser preenchida pelo juízo processante, respeitada a nuance do caso hipotético e os parâmetros hermenêuticos, previamente estabelecidos, que validem a sua utilização.

Esse dever de parametrização interpretativo cumple exclusivamente ao Poder Judiciário, destinatário dessa norma processual de ordem pública e, na seara de competência constitucional vinculante, ao Superior Tribunal de Justiça. Suas balizas, portanto, devem ser extraídas da jurisprudência consolidada do STJ.

No âmbito da jurisprudência das Turmas de Direito Privado do Superior Tribunal de Justiça, a matéria já se encontra suficiente e substancialmente madura. A título de explicitação, foram publicados 190 acórdãos e 17.367 decisões monocráticas versando sobre o art. 139, IV, do CPC/2015, por esta Corte Superior, conforme dados de pesquisa.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1137/STJ: Nas execuções cíveis, submetidas exclusivamente às regras do Código de Processo Civil, a adoção judicial de meios executivos atípicos é cabível desde que, cumulativamente: i) sejam ponderados os princípios da efetividade e da menor onerosidade do executado; ii) seja realizada de modo prioritariamente subsidiário; iii) a decisão contenha fundamentação adequada às especificidades do caso; iv) sejam observados os princípios do contraditório, da proporcionalidade, da razoabilidade, inclusive quanto à sua vigência temporal.

Resp. nº 1.955.539.

Resp. nº 1.955.574.

Execução de título extrajudicial - Prescrição intercorrente - Lei nº 14.195/2021 - Diligências do credor ou penhora de valor irrisório - Irrelevância - Prazo que se inicia automaticamente

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, entendeu que a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, a promoção de diligências infrutíferas não interrompem a prescrição intercorrente, que passa a correr automaticamente, independentemente de inércia do credor. A controvérsia consiste em decidir se a penhora de valor irrisório, ocorrida antes da Lei nº 14.195/2021, interrompe a prescrição intercorrente.

Embora não contasse com previsão expressa no CPC/1973, a jurisprudência do STJ já admitia a figura da prescrição intercorrente, que estava intimamente vinculada à inércia da parte. Inovando em relação à ordem jurídica anterior, o CPC/2015 passou a disciplinar o instituto, estatuindo o seu regime jurídico próprio, sobretudo, nos arts. 921 a 923.

Perante a versão original do CPC/2015, não havia dispositivo que previsse expressamente causas de interrupção da prescrição intercorrente. A previsão era apenas de que "os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis" (art. 921, § 3º, CPC).

Assim, "a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021, ao contrário do que se verificava na redação original do código, não há mais necessidade de desídia do credor para a consumação da prescrição intercorrente, cujo prazo iniciará automaticamente" (REsp 2.090.768/PR, Terceira Turma, DJe 14/11/2024).

Com isso, as Turmas de Direito Privado do STJ fixaram o entendimento de que "a promoção de diligências infrutíferas não tem o condão de suspender ou interromper o prazo prescricional, tornando a dívida imprescritível" (AgInt. no REsp. 1.986.517/PR, Quarta Turma, DJe 9/9/2022).

Observando-se a disciplina de direito intertemporal, nos termos do art. 14 do CPC, a norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Com efeito, a nova sistemática, segundo a qual a inércia do credor deixa de ser o critério para decretar a prescrição intercorrente, somente pode reger os atos realizados a partir de 27/08/2021, data da entrada em vigor da Lei nº 14.195/2021 (REsp nº 2.090.768/PR, Terceira Turma, DJe 14/11/2024).

Dessa forma, considerando que, no caso analisado, à época da constrição de bens, não estava vigente a Lei nº 14.195/2021, as diligências do credor eram suficientes para afastar a prescrição intercorrente. Por isso, quanto ao valor da quantia bloqueada, é irrelevante aferir a sua suficiência.

Resp. nº 2.166.788.

Alienação fiduciária de bem imóvel - Aplicabilidade da Lei nº 13.465/2017 a contratos celebrados antes de sua vigência

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, Superior Tribunal de Justiça (STJ), Segunda Seção, por unanimidade, entendeu que antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 (ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário e a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/1997. A questão submetida a julgamento sob o rito dos recursos repetitivos é a seguinte: "definir se a alteração introduzida pela Lei nº 13.465/2017 ao art. 39, II, da Lei nº. 9.514/1997 tem aplicação restrita aos contratos

celebrados sob a sua vigência, não incidindo sobre os contratos firmados antes da sua entrada em vigor, ainda que constituída a mora ou consolidada a propriedade, em momento posterior ao seu início de vigência".

A Lei nº 13.465/2017, ao introduzir o § 2º-B no art. 27 da Lei nº 9.514/1997, alterou o regime jurídico da purgação da mora em contratos de alienação fiduciária de bem imóvel, estabelecendo que, após a consolidação da propriedade fiduciária em nome do credor, não é mais possível a purgação da mora, sendo garantido ao devedor apenas o direito de preferência na aquisição do imóvel.

A aplicação da Lei nº 13.465/2017 deve considerar a data da consolidação da propriedade e da purga da mora como elementos condicionantes, sendo irrelevante a data de celebração do contrato.

Nas hipóteses em que a consolidação da propriedade ocorre após a entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017 e a mora não foi purgada, aplica-se o regime jurídico da lei nova, assegurando

ao devedor fiduciante apenas o direito de preferência.

No caso, o acórdão do Tribunal da origem violou a legislação federal ao restringir a aplicabilidade da Lei nº 13.465/2017 aos contratos firmados após sua vigência, contrariando o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.

Nesse contexto, deve-se reafirmar a jurisprudência já consolidada no âmbito da Segunda Seção, bem como das Terceira e Quarta Turmas do STJ, mantendo-a estável e coerente com o sistema normativo em vigor e adotando-se este posicionamento agora sob o rito dos recursos repetitivos, proporcionando maior segurança jurídica aos interessados, além de evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta corte superior.

Assim, fixa-se a seguinte tese do Tema Repetitivo 1288/STJ:

Antes da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, nas situações em que já consolidada a propriedade e purgada a mora nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966

(ato jurídico perfeito), impõe-se o desfazimento do ato de consolidação, com a consequente retomada do contrato de financiamento imobiliário;

E a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.465/2017, nas situações em que consolidada a propriedade, mas não purgada a mora, é assegurado ao devedor fiduciante tão somente o exercício do direito de preferência previsto no § 2º-B do art. 27 da Lei nº 9.514/1997. **REsp. nº 2.126.726.**

Agravo de Petição - Alienação fiduciária - Exclusão da suspensão da consolidação da propriedade

Agravo de petição interposto em face de decisão que determinou a suspensão do registro de consolidação da propriedade de imóvel em nome do credor fiduciário, em razão de ação trabalhista. A questão central consiste em definir se a suspensão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, em face da execução trabalhista é cabível.

A existência de alienação fiduciária sobre imóvel, registrada em data anterior ao ajuizamento

da ação trabalhista, demonstra a constituição de garantia real.

A Lei nº 9.514 de 1997, estabelece os procedimentos para consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, após a constituição em mora do devedor.

A legislação não condiciona a consolidação da propriedade ao valor da dívida em relação ao valor do imóvel.

A execução trabalhista não afasta a aplicação das normas específicas sobre a alienação fiduciária.

O Tribunal entendeu que é devida a exclusão do registro de suspensão da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, quando o contrato de alienação fiduciária foi celebrado antes do ajuizamento da ação trabalhista, em conformidade com a Lei nº 9.514 de 1997.

Agravo de Petição nº 0010211-82.2025.5.03.0011.

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br